SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15/68 DO EXECUTIVO

Súmula:- CRIA A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS COM BASE NO ESTÍMULO AO REFI
RESTAMENTO, DISCIPLINA E REGULAMENTA ÊSTE

Art. 1º:- Pela presente lei fica criada a taxa de "Conservação de Estradas"
será devida por todos os proprietários rurais que tenham seus imóv
servidos ou próximos por estradas municipais;

§ único:- para efeito dêste artigo consideram-se tambem estradas municipais
estradas estaduais ou federais abertas dentro do município.

Art. 2º:- A taxa de "Conservaçãonde Estradas" será devida anualmente pelo pr
prietário rural na base de NCr$2,00 (dois cruzeiros novos) por hect
re de seus imóveis.

Art. 3º:- Todo o proprietário rural que proceder o povoamento florestal de s
imóvel conforme determina o artigo 4º da presente lei, fica isento
finitivamente do pagamento da taxa de "Conservação de Estradas", ap
a apresentação na Prefeitura municipal do Certificado de Aquisição
Mudas, e posterior vistoria "in loco" por funcionário autorizado p
verificação do plantio definitivo.

Art. 4º:- O povoamento florestal a que se refere a presente lei deverá se pr
cessar na seguinte base:-
a) - de 2 (dois) à 10 (deis) alqueires paulistas, plantio de 150
to cinquenta) árvores por alqueire;
b) - de 10 (deis) alqueires paulistas acima, plantio de 200 (duze
árvores por alqueire.-

§ 1º :- os proprietários rurais que conservarem em seus imóveis reservas
restais naturais em área igual ou superior a 10% (dez por cento)
área total de suas propriedades, gozarão do benefício a que se re
re o artigo 3º da presente lei, depois porém de constatado por fu
cionário autorizado da existencia real da percentagem mínima aqui
tipulada;

§ 2º :- sòmente será considerado para efeito dêste artigo as áreas contín
de florestas naturais, das quais não tenham sido retiradas as mad
de lei nem as árvores de porte médio acima, exceto as eliminadas
virtude de fenômenos naturais;

§ 3º :- as reservas naturais que não atingirem o indíce mínimo percentual
visto neste artigo, deverão serem completadas de acôrdo com o cri
rio adotado no artigo 4º da presente lei.-

Art. 5º:- Os imóveis rurais com área inferior a 2 (dois) alqueires paulista
ficam isentas sem mais formalidades do pagamento da taxa de "Cons
vação de Estradas".

Art. 6º:- Para o povoamento florestal que obriga a presene lei se dará pref
rência as seguintes espécies e variedades:- pinus elliotti, pinus
taeda, araucária angustifolia, ou até 30% (trinta por cento) de E
lyptus de qualquer variedade.-

Art. 7º:- Fica o poder Executivo obrigado a fazer constar no Orçamento fina
ro de cada ano, uma verba especifica destinada ao reflorestamento
correspondente de 2% á 3% (dois á treis por cento) da receita pre
ta em cada exercício financeiro.-

Art. 8º:- A verba a que se refere o artigo 7º, será fixada no Orçamento a p
tir do ano de 1969, e será extinta no ano de 1974, ou seja permar
cerá em vigôr pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.-

Art. 9º:- O numerário auferido pela manutenção da taxa acima será aplicada
ca e exclusivamente em canteiros e viveiros florestais, parques i
fantis, e principalmente na formação de hortos florestais municip
em diversas regioẽs do município;

§ único:- a Prefeitura municipal fica obrigada a formação de um Horto Flore
nas proximidades do quadro urbano da cidade de Ivaiporã, e que se
tinará além de motivo de recereação, ao fornecimento de mudas exc
cas gratuita a chácaras e proprietários rurais possuidores de ár
de 2 alqueires abaixo etc. etc.-

Art.10º:- O poder Executivo terá por obrigação em especializar um elemento
prática de reflorestamento nos diversos hortos florestais mantidos
lo Govêrno e mesmo nos cursos intensivos da Escola Superior de En
nharia Florestal do Paraná;

§ único:- deverá ser fornecido gratuitamente a todos os interessados folhe
gratuitos com ensinamentos práticos á respeito de reflorestament

Paraná ou mesmo do Horto Florestal Municipal a ser formado;

§ 1º :- no caso de alguma firma particular fornecer as mudas, esta estará gado a assinar um convênio com o Poder Executivo Municipal á respe das espécies e variedades á serem fornecidas, bem como a fixação d preços á ser cobrado dos adquirentes de mudas;

§ 2º :- a fornecedora de mudas quer particular ou municipal, deverá emitir nome do adquirente um Certificado de Venda com todos os dados nece rios, cujo comprovante de aquisição será obrigatòriamente apresent na secção competente da Prefeitura para que conste do cadastro do prietário rural a referida compra de mudas, a fim de que não lhe s tributada a taxa constante do artigo 2º (segundo).-

Art. 12º:-Todo o proprietário rural obrigado ao cumprimento da presente lei, por desleixo geral ao trato cultural das essências florestais plan das em seu imóvel, deixar que as mesmas nãonprosperem vegetativame ou mesmo venham a fenecer, ficará obrigado a uma multa de 10 (dez) zes o tributo que seria devido, proporcional a área de terras de s propriedade; isto sem prejuizo das demais formalidades de praxe.

Art.13º:- A Prefeitura municipal atravez de seu orgão competente DEVERÁ no i cio do exercício vindouro proceder ao cadastramento de todas as pr priedades rurais do município e comunicar a seus proprietários rur dos débitos lançados em seus nomes, divulgando á seguir as vantage da isenção tributária, uma vez efetuado o reflorestamento de que t a presente lei.-

Art.14º:- A taxa de "Conservação de Estradas" criada como incentivo a prátic florestamento e reflorestamento neste município, constituirá ônus ais e acompanhará o imóvel em suas mutaçoẽs de domínio, implicando sim na competente inscrição da dívida ativa.-

rt.15º:- Tôda a área reflorestada, além das implicaçoẽs da presente lei, es rá sujeita as demais leis e regulamentos do IBDF (Instituto Brasil ro de Desenvolvimento Florestal).-

Art.16º:- Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as posiçoẽs em contrário.-

Ivaiporã,

JOAO MARIA ROCHA (vereador)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/68 E JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO ANEX

O slogan hoje no Estado é a campanha movida por um Paraná mais verde, e n a idéia cria corpo, alma e se avoluma, marchando para uma concretização e necessária. A mentalidade florestal evoluiu, e os Governos prestam atualm da a atenção para êste fator, aliás de grande importância ao desenvolvime ônomico e social de tôda a Nação. Entretanto na justificativa do Executiv remos mencionar o fator primordial, o qual seja o de recuperação das espéci getais abatidas, principalmente o nosso conhecido pinheiro do Paraná. Sabe- que hoje em dia em nosso Estado 150.000 pessoas vivem em dependência das in trias madereiras, e que dentro de no máximo 10 anos, nossa reserva floresta tará completamente extinta pelo consumo desordenado e cada vez mais crescen neste setor, o que ocasionará consequentemente o fechamento natural das atu empresas madereiras e desemprego a milhares de pessoas. Assim a não execuçã povoamentos florestais poderá causar problemas de ordens sociais, ainda mai quando é notório que o consumo de pápel no Brasil aumenta dia a dia, pois s utilidade é realmente fabulosa para os diversos fins a que se destina, e qu reflorestamento além de benéfico terá caráter lucrativo certo a todos áquel que plantarem acima do exigido pela presente lei, e com esta finalidade. No especifico de Ivaiporã, podemos constatar os vários fatores danosos que a d tação contínua e insensata causou ao município. Hoje as madeiras brutas são transportadas para as serrarias de grandes distâncias, ocasionando como é l a alta no custo da matéria prima, e consequentemente alta no preço da madei neficiada. O próprio clima foi mod ficado, pois passamos atualmente por tem turas elevadas nunca antes existentes, comprovando desta forma a assertiva técnicos de que as matas são fatores reguladores das condiçoẽs climáticas. tro de no máximo cinco anos não teremos em Ivaiporã e nos demais municípios

sultas a pessoas entendidas, e tendo em conta nosso razoável conhecimento florestamento e reflorestamento, uma pela condição de nossa profissão, c por participarmos de uma empresa reflorestadora existente nesta cidade, mos por bem apresentar um SUBSTITUTIVO áquela proposição, o que pensamos confiamos atenderá os interesses de nosso município. Eis as razoes que n varam a elaboração da presente proposição:-

1º) - O proprietário rural só executará o reflorestamento se adquirir a paga, pois ao contrário ou seja no caso de distribuição gratuita, as mes seriam simplesmente destruidas. Sabemos que o nosso município possui qua 8.000 imóveis rurais e que seria quase impossível fiscalizar a todos. As proprietário em posse do Certificado de compra, apresentaria o mesmo na feitura, e um funcionário destinado a êsse fim comprovaria o cumprimento lei. Cada proprietário teria seu imóvel cadastrado, e na época do pagame do imposto do IBRA no prédio da Prefeitura seria então examinada a ficha dastral do mesmo, a fim de que sua situação fosse analizada.

2º) O próprio Governo do Estado, bem como a União transferem a tarefa á e demorada de reflorestar á ca go de firmas particulares, pois só elas t condiçoẽs de executar projetos florestais. Esta é a razão que nos leva a que as mudas sejam fornecidas por Reflorestadoras legalizadas, pois esta do conhecimento profundo da matéria, fornecerão mudas de boas procedênci cujos preços deverão serem fixados pela Prefeitura, a fim de que não haj torsão.

3º) Pelo desmatamento insensato não poderemos culpar sòmente o proprietá rural, mas inclua-se neste ról o industrial madereiro que a preços irris adquiriu e destruiu suas perobas, peinh digo pinheiros etc., o cerealist o próprio público consumidor, por quem foi êle lavrador obrigado a desma suas terras, a fim de que pudesse produzir o feijão, arroz, milho, enfim cereais indispensáveis a alimentação do homem, e porque tambem não respo bilizar aos Governos passados que descuidaram-se do problema, e nunca el raram uma legislação florestal eficiente. Assim sendo a responsabilidade reflorestar cabe a todos nos, e baseado neste fato que estipulamos uma p tagem do Orçameto durante cinco anos em favor do reflorestamento, pois s ta maneira todos contribuirão.

4º) O artigo 4º do projeto lei nº 15/68 é um pouco falho a nosso ver no te ao critério de plantio, estipulando escalas proporcionais as áreas ex tes não justam e muito complexas. Segundo áquele critério as árvores exi não corresponden nem a 1% da área total do imóvel, se não vejamos um exe prático:- tome-se por base um imóvel de 5 alqueires, óra segundo áquele jeto, numa área destas seriam plantadas 500 árvores, quando sabemos que alqueire paulista pode-se plantar no sistema em quinquôncio (triângulo e látero) 6.000 árvores de pinus, e que 10% de 5 alqueires seria meio alqu e em cuja área poderia plantar-se de acôrdo com a técnica moderna 3.000 res, o que viria a corresponder 10% da área total. Mas não é nossa inten fazer o lavrador dispôr de tanta área, e nem concordar com a quantia exi taxada anteriormente, razão pela qual arbitamos apenas duas percentagens 2,5%(dois e meio por cento) ou sejam 150 árvores por alqueire para os im com áreas compreendidas entre 2 á 10 alqueires; e 3,3% ou sejam 200 árvo por alqueire para os imóveis com áreas superiores a 10 alqueires paulist

5º) Com a verba a ser consignada anualmente no Orçamento financeiro, o I tivo terá condiçoẽs de contratar um elemento prático em reflorestamento, qual teria por obrigação de transmitir instruçoẽs aos lavradores para qu processe um plantio racional e ordenado.-

Nesta oportunidade requeiro que sejam enviadas cópias desta propos as Prefeituras municipais de Jardim Alegre, São João do Ivaí, e Manoel I pois como estamos numa mesma região ecológica, áqueles municípios poderã efetuar reflorestamentos nas bases aqui propostas.-

Ivaiporã,

João Maria Rocha
vereador

c/cópias p/as Prefeituras de:-
JARDIM ALEGRE
SÃO JOÃO DO IVAÍ
MANOEL RIBAS

= PARECERXXXXXXXXXX =

O projeto de lei nº 15/68 é ilegal e incostitucional, pois a Constituição de 15 de março de 1967, alterada pela emenda de 30 de outubro de 1969 estabelece em seu artigo 21, inciso III que "compete à União instituir impôsto sôbre propriedade territorial rural".

Em seguida a mesma Constituição, em seu artigo 24 limita a competência aos municípios de instituir imposto sôbre:
Inciso I - propriedade predial e territorial urbana; e
Inciso II - Serviços de qualeur natureza, não compreendidos na competência tributária da União.

Ora, se a competência da União abrange o imposto sôbre a propriedade territorial rural, claro está que o município não poderá fazer essa tributação.
O projeto é ainda inscostitucional pois a nossa Constituição em seu artigo 8º, inciso XVII, letra B, diz " que compete à União legislar sôbre direito agrário;

E mais, na letra H do mesmo inciso e artigo diz que compete à União legislar sôbre florestas.

Ivaiporã, 16 de Novembro de 1.969

João Muraro

João Muraro - Vereador -